



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ANTONIO OLINTO - PR  
PARECER JURÍDICO**

**1. - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei 16/2025 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, que:

*"Dispõe sobre o processo de escolha e exercício do mandato dos gestores escolares nas unidades da rede pública de ensino municipal e dá outras providências."*

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade (aspectos formais e materiais) e quanto a aptidão para deliberação da propositura por esta casa de leis.

É o relatório do necessário.

**2. - FUNDAMENTAÇÃO**

Pela análise do Projeto pode-se extrair que se busca regulamentar o processo de seleção e eleição de diretores escolares para o ensino fundamental e educação infantil da rede municipal de ensino, com mandato de dois anos, conforme condições e critérios estabelecidos no projeto em tela.

Isto posto, passo a análise dos pressupostos constitucionais e legais.

Nossa Carta da República de 1988 concedeu aos municípios, além da capacidade para legislar sobre assuntos de interesses locais, o seguinte, *in verbis*:

*"art. 30 – Compete aos Municípios:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;" (...)*

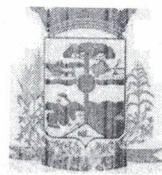
No mesmo norte, a Constituição da República estabelece ainda que:

*"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)*

*VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;" (...)*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município vejamos o que estabelece a Lei Orgânica Municipal sobre o assunto:

*Art. 13. Compete privativamente ao Município: (...)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira de União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;” (...)

**“Art. 15.** Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)

b) à abertura dos meios de acesso à cultura, à educação, às artes e às ciências; (...)

o) às políticas públicas do Município; (...)

XVI – organização e prestação dos serviços públicos;”

**“Art. 20.** Ao Prefeito compete:

I – administrar o Município;”

Destarte, o projeto de lei enquadra-se no interesse eminentemente local, notadamente concernente a prestação do serviço público e política pública voltada a educação, pelo que resta cumprido o requisito material de competência.

No mesmo norte, o PL em tela encontra-se formalmente adequado, haja vista o seu encaminhamento pelo Prefeito Municipal para apreciação e deliberação por esta C. Casa Legislativa.

Isto posto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tela.

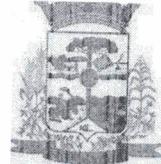
Noutro vértice, alerta-se para que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final proceda com a análise pormenorizada quanto ao cumprimento da técnica legislativa, especificamente em relação ao que dispõe o art. 10, I da LC 95/1998<sup>1</sup>, procedendo os ajustes necessários caso entenda necessário.

### 3. - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria opina pela legalidade do PL nº 16/2025 de autoria do Poder Executivo, desde que observadas as considerações formuladas neste parecer.

<sup>1</sup> Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99 do Regimento Interno da Câmara.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto; Saúde, Promoção Social e Família; Meio ambiente (artigo 102 do RI).

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar, que o mérito da matéria constante do projeto deve ser apreciado de forma detalhada pelos Edis, os quais têm legitimidade para elaborar as emendas que entenderem necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 4320/64, a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

É o parecer que coloco à apreciação.

Antônio Olinto, 29 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE  
LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/validador-digital>



Luis Gustavo Camargo de Oliveira  
Advogado